



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 315/2025

Dispõe sobre diretrizes gerais para a atuação administrativa relacionada à constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos tributários e não tributários no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º- Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a atuação administrativa E do Município de Belo Horizonte no tocante à constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos tributários e não tributários, o observados os princípios da transparência, equidade e razoabilidade, sem prejuízo da competência regulamentar do Poder Executivo.

Art. 2º - Na elaboração de programas de regularização de débitos tributários e não tributários, o Poder Executivo poderá observar as seguintes diretrizes:

I - Transparência na constituição dos créditos e nos procedimentos de cobrança, com divulgação periódica de dados sobre a arrecadação;

II - Equidade no tratamento dos contribuintes, com atenção à capacidade contributiva;

III - Priorização de mecanismos administrativos de cobrança antes da judicialização da dívida;

IV - Garantia de prazos razoáveis para adesão a programas de regularização fiscal;

V - Estímulo à conciliação e ao parcelamento dos débitos;

VI - Definição de critérios para não inscrição em dívida ativa de valores de pequeno montante, conforme regulamentação do Poder Executivo;

PROTOCOLIZADO CONFORME	
PORTARIA Nº 21.902 / 2024	
Data:	11/12/2025
Hora:	14:48

5-19012



VII - Previsão de isenção de custas e taxas para contribuintes que regularizarem seus débitos dentro dos prazos estabelecidos em programas de negociação extrajudicial.

Art. 3º - Na constituição de créditos municipais, mediante lançamento tributário ou reconhecimento administrativo, recomenda-se a adoção das seguintes práticas:

I - Notificação formal e clara ao contribuinte, contendo elementos suficientes para compreensão do débito;

II - Garantia do contraditório e da ampla defesa, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para impugnação administrativa, observado o regulamento;

III - Previsão de revisão espontânea do crédito antes da inscrição em dívida ativa;

IV - Suspensão da exigibilidade do crédito enquanto houver contestação ou negociação administrativa formal em andamento.

Art. 4º - Na inscrição de créditos em dívida ativa e na adoção do protesto extrajudicial, poderão ser observadas as seguintes orientações:

I - Notificação prévia ao contribuinte, com prazo razoável para regularização;

II - Priorização de mecanismos administrativos e conciliatórios, como audiências e notificações eletrônicas e físicas;

III - Suspensão da inscrição em dívida ativa enquanto estiver vigente contestação ou pedido de negociação administrativa regularmente protocolado;

IV - Utilização do protesto extrajudicial como medida subsidiária, após esgotadas as soluções administrativas previstas;

V - Possibilidade de isenção de emolumentos e taxas de protesto para débitos regularizados em até 30 (trinta) dias da notificação, se assim estabelecido em convênio com os cartórios competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	70

VI - O Município poderá firmar convênios com os cartórios de protesto, visando à redução dos custos ao contribuinte e à eficiência da cobrança, respeitadas as normas estaduais e federais.

Art. 5º - Fica autorizada a instituição, por ato do Poder Executivo, do Sistema Municipal de Mediação de Dívidas, com a finalidade de ampliar as oportunidades de negociação de débitos antes da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - A regulamentação poderá prever a obrigatoriedade da tentativa de mediação administrativa prévia para créditos de pequeno valor, salvo manifesta desistência do contribuinte.

Art. 6º - O Município poderá, alternativamente ao protesto extrajudicial em cartório, promover a inscrição de créditos tributários e não tributários em cadastros de proteção ao crédito, observadas as normas legais aplicáveis.

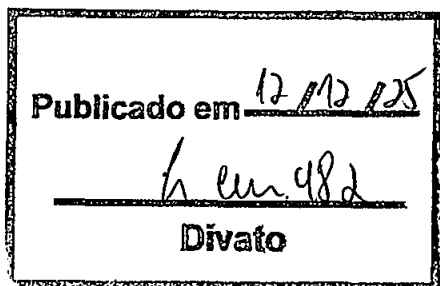
§ 1º - O registro em cadastros de proteção ao crédito previsto no caput deve ser utilizado como medida preferencial ao protesto e de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de solução administrativa direta com o contribuinte.

§ 2º - O contribuinte deve ser previamente notificado da inclusão prevista no caput, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização ou contestação do débito.

Art. 7º - O Município poderá firmar convênios com entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito, a fim de viabilizar o procedimento de registro com maior eficiência e redução de custos ao contribuinte.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei será realizada por ato do Poder Executivo, observado o princípio da publicidade e, sempre que possível, com a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



WANDERLEY DE ARAUJO PORTO digital por WANDERLEY DE ARAUJO PORTO
FILHO:05239801673
Dados: 2025.12.11 14:41:57 -03'00'

Vereador Wanderley Porto
PRD